



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 – AG 1
Embargante: DAFITI – GFG Comércio Digital Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procuradora: Daniella Torres Melo Bezerra

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

RELATÓRIO

Irresignada com o acórdão EP 51.1, em que este Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (EP 31.1), DAFITI – GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. interpôs novos embargos de declaração (EP 57.1).

Em suas razões, sustenta a ocorrência de fato novo, qual seja, “o Tema 1.266, que trata da controvérsia dos autos e que se originou da discussão travada em mandado de segurança foi incluído em julgamento na sessão virtual iniciada em 01/08/2025. (...) Nesse contexto, o cenário atual evidencia a necessidade de saneamento da omissão apontada, com o sobrestamento destes autos, a fim de evitar decisões conflitantes.”

E continua: “Diante disso, tendo em vista a situação em que se encontra este processo, em razão da pendência de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Tema 1266 da Repercussão Geral, requer-se que seja determinado o sobrestamento deste feito até o, com fundamento nos artigos 313, inciso V, “a” e 1.030, inciso III, do CPC, em tudo observadas as formalidades legais.”

Em contrarrazões, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (EP 66.1), aduzindo que a decisão colegiada está devidamente fundamentada, alinhada a precedente qualificado do STF (Tema 318) e não padece de qualquer dos vícios elencados no diploma processual.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 4 de setembro de 2025.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 – AG 1

Embargante: DAFITI – GFG Comércio Digital Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procuradora: Daniella Torres Melo Bezerra

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

VOTO

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*nas instâncias ordinárias, o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide pode ser alegado na via de embargos de declaração, devendo ser considerado pelo Tribunal a quo. (STJ, AgRg no REsp 1.059.503/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/10/2008).*”, no presente caso não há fato novo a ser considerado. Explico, fazendo uso da transcrição das ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO(CPC, ART. 1.021). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. Devolução dos autos pelo STF para aplicação do TEMA 318.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de argumentos suficientes para afastar a aplicação do Tema 318/STF, seja por ausência de identidade com a decisão paradigma (agravo de distinção) ou por proposta plausível de revisão de tese (agravo de superação).

III – RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 318 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de

repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Tese paradigma adequadamente aplicada ao caso concreto.

IV – DISPOSITIVO

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(TJRR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 Ag1, julgado em Sessão Eletrônica de 02/06 até 05/06/2025, unânime)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com seguimento negado por aplicação do tema 318/STJ. ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

2. Alegadas omissões inexistentes. Argumentação referente ao mérito da ação mandamental cuja inicial restou indeferida. Matéria meritória não decidida.

II. Questão em discussão

A omissão caracteriza-se quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante posta pelas partes nos autos, capaz de influenciar o resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Na hipótese, o *decisum* embargado não padece dos vícios ora apontados.

2. Constatada a ausência dos vícios, o que se evidencia é que os argumentos articulados pela embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões enfrentadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.”

(TJRR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º

Verifica-se, com clarividência, que em momento algum o mérito do mandado de segurança, ou seja, a matéria tratada no Tema 1.266/STF foi decidida/julgada. Isto porque, o *writ of mandamus* teve a inicial indeferida em decorrência da inexistência dos requisitos legais para sua impetração. Confirmam-se as ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS – DIFAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. SÚMULA 266 DO STF. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801628-76.2022.8.23.0010, Rel. Desembargador Mozarildo Cavalcanti, j. em 1.º/08/2024, unânime)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

(TJRR – Embargados de Declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801628-76.2022.8.23.0010, Rel. Desembargador Mozarildo Cavalcanti, j. em 30/08/2024, unânime)

Desta forma, em exame da admissibilidade do recurso extraordinário foi aplicado o tema Tema 318, em que o STF afastou a existência de repercussão geral da matéria efetivamente debatida e julgada no processo em análise.

Ademais, restou consignado no voto anterior:

“Logo, incabível o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 e do Tema 1266 da repercussão geral, pois dizem respeito ao mérito da ação mandamental e conforme afirmado no voto embargado: **‘As demais alegações ventiladas nas razões do agravo em análise, dizem respeito a matéria de mérito do mandado de segurança, cuja inicial restou indeferida; logo, questões não ventiladas/decididas ao longo das decisões advindas do indeferimento inicial.’**”

Portanto, as decisões atacadas encontram-se alinhadas ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, no julgamento do [AI 800.074/SP](#) (Tema 318).

Isto posto, percebe-se que a pretensão da embargante é de rediscutir os termos do acórdão, não existindo quaisquer dos elementos próprios aos aclaratórios, que são omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 – AG
1

Embargante: DAFITI – GFG Comércio Digital Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procuradora: Daniella Torres Melo Bezerra

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO; OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração nos Embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com seguimento negado por aplicação do tema 318/STJ. ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Alegação de fato novo em sede de embargos de declaração. Possibilidade.

2. Inexistência de fato novo. Pedido de sobrestamento pelo Tema 1.266/STF. Argumentação referente ao mérito da ação mandamental cuja inicial restou indeferida. Matéria meritória não decidida.

II. Questão em discussão

A existência de fato novo comprovado que possa autorizar a modificação do acórdão.

III. Razões de decidir

1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração. Contudo, não há fato novo a ser analisado neste caso.

2. Pedido de sobrestamento anteriormente apreciado. Matéria diversa do Tema 1.266/STF.

3. Constatada a ausência dos vícios, o que se evidencia é que os argumentos articulados pela embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões enfrentadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator